



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004573-27.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante/apelada MARIA DO CARMO PAULELA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora, e Deram Parcial Provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação – 1004573-27.2023.8.26.0077

Comarca: Birigui – SP – 1ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Ação: Declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais

Apelante/Apelado: Maria do Carmo Paulela Ribeiro

Apelado/Apelante: Banco Cetelem S/A

VOTO 2591

APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES. Sentença de parcial procedência, declarando a inexigibilidade do débito; devolução simples das parcelas indevidamente descontadas, e condenação do réu em danos morais de R\$8.000,00.

Recorre a autora pleiteando o recebimento, em dobro, das parcelas descontadas a partir de abril de 2021.

Recorre o réu, visando a improcedência e, subsidiariamente, a redução do valor da indenização por danos morais.

A perícia concluiu que a assinatura no contrato de empréstimo não era da autora, configurando fraude.

A responsabilidade objetiva da instituição financeira foi reconhecida, conforme a Súmula 479 do STJ, devido ao risco inerente às operações bancárias.

A inexistência de relação jurídica contratual foi corretamente reconhecida.

A devolução das parcelas descontadas a partir de abril de 2021 (inclusive) deve ocorrer de forma dobrada (EResp nº 1.413.542/RS).

O valor da indenização por danos morais comporta redução para R\$5.000,00, conforme jurisprudência desta Corte.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO, e PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DO REQUERIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes, em face da r. sentença de fls. 345/349, que julgou a ação, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, analisando o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para DECLARAR a inexigibilidade do contrato em análise, com a consequente cessação dos descontos; CONDENAR o réu à devolução dos valores descontados indevidamente da autora, de forma*

simples, com correção monetária pela tabela prática do TJ/SP desde cada desembolso e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso; e ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária pela tabela prática do TJ/SP, a partir da presente data, e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso. Sucumbente a parte autora em parte mínima do pedido, condeno unicamente o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do Advogado da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se”.

A r. sentença foi integralizada pela decisão de fls. 367/368, que acolheu os embargos de declaração, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos da fundamentação, para acrescentar à fundamentação da sentença de fls. 345/349 os seguintes termos: “Por fim, para que haja o retorno ao status quo ante, o requerente deverá devolver os valores depositados em sua conta, em virtude do contrato discutido, conforme se verifica nos documentos juntados em contestação, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito, sendo permitida a compensação com o montante a receber. Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. Intime-se”.*

Recorre a autora, pleiteando que a devolução das parcelas descontadas após março de 2021 ocorra de forma dobrada, aplicando-se o entendimento do STJ - (EREsp nº 1.413.542/RS).

Recorre o Requerido pleiteando, em síntese, a reforma da sentença, com a improcedência. Subsidiariamente, pugna pela minoração do valor da indenização a título de danos morais.

Recursos tempestivos, sendo o da autora isento e o do requerido preparado.

Seguiram-se as contrarrazões – fls. 396/406 e 409/423.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A perícia realizada nos autos concluiu que a assinatura aposta no contrato de empréstimo consignado não era a da autora.

Diante da falsidade da assinatura lançada na cédula de crédito bancário, conclui-se que a autora não celebrou o negócio jurídico em questão, tampouco autorizou os descontos feitos no benefício previdenciário para pagamento das parcelas desse contrato, consoante estabelece a Instrução Normativa INSS nº 28/2008 1.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Imperioso se pontuar, que em casos de operações fraudulentas, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre de risco que o segmento econômico está sujeito.

Nesse sentido é o entendimento consolidado na Súmula 479 do C. STJ:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Neste contexto, a inexigibilidade do débito, diante do reconhecimento da inexistência do negócio jurídico, foi bem reconhecida. Assim como o dever de restituídos à autora os valores indevidamente descontados de seu benefício.

Neste contexto, e respeitado o entendimento do Juízo a quo, dada a declaração de inexigibilidade de débito, diante do reconhecimento da inexistência do negócio jurídico, especificamente quanto à forma da repetição, **considerando que os descontos ocorreram até setembro de 2021**, as parcelas descontadas a partir de abril de 2021 devem ser restituídas em dobro, em observância ao que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929) e à modulação de efeitos sedimentada.

Nesse sentido:

"Ação Declaratória de Inexistência de Débito Cumulada com Repetição de Indébito em Dobro e Indenização por Danos Morais. Sentença de procedência. Inconformismo das partes. 1. Contrato de empréstimo consignado. Fraude constatada por perícia grafotécnica. Responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Inexistência do contrato e inexigibilidade dos débitos. 2. Dano moral caracterizado. Descontos mensais em média de R\$ 105,00, realizados entre dezembro de 2017 a janeiro de 2022, que ultrapassam o montante total disponibilizado ao autor (R\$ 4.059,24). Constatado o prejuízo da verba alimentar. Valor da indenização fixado em R\$ 4.000,00 mostra-se adequado diante da redução do benefício previdenciário e do desgaste imposto ao consumidor para solução caso. 3. Repetição do indébito. Contrato firmado em 2017. Devida a restituição em dobro apenas dos descontos ocorridos após a publicação do Acórdão do EAREsp 676.608 (30/03/2021). Aplicação da modulação dos efeitos fixada pelo STJ. 4. Termo inicial dos juros de mora sobre a quantia a ser restituída e sobre o montante arbitrado a título de indenização por danos morais. Alteração para que incidam a partir da data do evento danoso, em conformidade com a Súmula nº 54, do STJ. Sentença parcialmente reformada. Recurso do réu desprovido e recurso do autor provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1004058-42.2022.8.26.0007; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 18/09/2024)".

No que diz respeito aos danos morais, o entendimento predominante é de que o ofendido demonstre que o ato tido como causador do dano tenha alcançado a esfera daquilo que deixa de ser o razoável, aquilo que o homem médio aceita como fato comum da sua vida, levando em conta ainda as suas qualidades, defeitos e virtudes, tudo isso desde que fique demonstrada a culpa do ofensor e o prejuízo.

Pois bem, a indevida celebração de contrato de empréstimo em nome da autora gera a ameaça concreta de prejuízo patrimonial. E, naquele período, sofreu descontos indevidos por empréstimo consignado não solicitado e com fraude na assinatura do contrato.

A autora enfrentou resistência, além de descontos indevidos que geraram transtornos e dissabores que superam o mero aborrecimento, caracterizando-se como danos morais passíveis de indenização.

Nesse contexto, é patente a configuração do dano moral indenizável.

Veja-se precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUES FRAUDULENTOS PRATICADOS POR TERCEIROS. (...) 3. A jurisprudência desta Corte, em sede de recurso representativo da controvérsia, solidificou-se no sentido de que em hipóteses de danos causados por fraude mediante a utilização de documentos falsos, as instituições financeiras respondem objetivamente, porquanto a responsabilidade decorre do risco do empreendimento (REsp 1.199.782/PR, da relatoria do eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO). 4. No julgamento do REsp 1.199.782/PR, ficou decidido que, nas hipóteses de danos causados em decorrência de fraude, 'o abalo moral é in re ipsa e que é possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários-mínimos'. Na hipótese, não tendo havido restrição de crédito, devem os danos ser fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a incidência de juros de mora a partir da apresentação do alvará para o levantamento de valores. (...)" (STJ, 4a Turma, AgRg no REsp 1.378.791-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, unânime, j. 24.11.15)."

Contudo, o valor estabelecido a título de indenização por dano moral sofrido pelo autor, deve ser proporcional aos elementos do caso concreto, isto é, à extensão do dano e ao grau de reprovabilidade da conduta lesiva, a ensejar uma indenização ao mesmo tempo compensatória ao autor e pedagógica ao réu.

A esse respeito já se manifestou o C. STJ:

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta. (STJ, Min. Nancy Andrigli, REsp 318379/MG).”

Pois bem, inexistente regulação normativa para fixação do valor da indenização, todavia referido valor deve corresponder a lesão, de forma não só a compensá-la, mas também a impor sanção ao ofensor que o incite a rever seu procedimento, a fim de evitar a reincidência na prática do ilícito.

No caso em apreço, tendo em vista os critérios acima referidos, o grau de culpa da parte requerida, a repercussão e a duração do evento danoso e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que o montante arbitrado a título de indenização afigura-se desproporcional, sendo mais adequada a quantia de R\$5.000,00.

Anoto que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tem sido amplamente adotado por esse E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença da parcial procedência, declarando a inexistência de relação contratual entre as partes, condenando a ré à restituição dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$5.000,00. Inconformismo da ré. Descabimento. Pedido de gratuidade de justiça julgado prejudicado. Preliminar de prescrição afastada. Relação de consumo configurada. Reconhecimento de ausência de vínculo contratual. Laudo pericial que detectou a falsidade da assinatura. Dano in re ipsa. Indenização bem fixada. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos. Honorários sucumbenciais recursais fixados com a ressalva da Gratuidade. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1018650-09.2022.8.26.0196; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024- destaqueei).

Declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos. Autor que não reconhece a contratação de empréstimos consignados. Procedência parcial. Declaração de inexistência dos negócios jurídicos, devolução em dobro dos valores descontados e indenização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por dano moral fixada em R\$ 5.000,00. Insurgência do réu. Descabimento. Recurso que ignora os fundamentos da sentença sobre a juntada de contrato diverso daquele relativo aos empréstimos impugnados. Restituição em dobro. Fraude que ocorreu por uma falha no sistema de contratação, o que afasta a possibilidade de engano justificável ou ausência de má-fé. Danos morais. Configuração. Transtorno evidente. Risco a subsistência. Desgaste psicológico. Redução. Inadmissibilidade. Valor que não admite qualquer redução, pois nitidamente módico, irrisório face a capacidade financeira do réu, que sequer comprovou qualquer crédito em favor da autora para falar na necessidade de devolução ou compensação. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006008-27.2023.8.26.0565; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024 - destaquei).

Diante dos fundamentos acima, o apelo da autora é acolhido, para determinar que a devolução do valor das parcelas descontadas a partir de abril de 2021 ocorra de forma dobrada.

O recurso do Requerido é parcialmente acolhido para reduzir o valor estabelecido a título de dano moral ao importe de R\$5.000,00.

Ressalta-se, aqui, a incidência da Súmula 326 do C. STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso da autora, e PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu.

OLAVO SÁ
Relator